FREIRE GAVAZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administrador Judicial

LUCAS SALES GAVAZA SILVA

Advogado

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS

Advogado

⌖ Avenida Tancredo Neves, 909. 5º andar. Sala 512. Edifício André Guimarães Business Center, Salvador, Bahia, CEP: 41.820-021.

☎ +55 (71) 3271-6349

✉ gavazaefreire@gmail.com

RELATÓRIO PRELIMINAR DE ATIVIDADES

Ref.: Maio – Junho de 2018

CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recuperação Judicial nº. 0501073-97.2018.8.05.0229

1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus/BA

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia

O Administrador Judicial, **FREIRE GAVAZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, nomeado nos autos da Recuperação Judicial da **CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.,** processo assentado sob o nº. 0501073-97.2018.8.05.0229, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com esteio no artigo 22, inciso II, alínea c, da Lei 11.101/05, a Lei de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, apresentar Relatório Preliminar das Atividades da Recuperanda, referente ao mês incipiente do procedimento de reestruturação da empresa.

Como cediço, a Recuperação Judicial em apreço envolve a seguinte empresa:

> **CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.164.741/0001-48, e na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE nº. 29 2 0077585-0, com sede na Avenida Barros e Almeida, nº. 43, Loja 10, Centro Empresarial Codical, Centro, Santo Antônio de Jesus, Bahia, CEP: 44.571-013.

O presente Relatório contempla as informações extraídas, sobretudo, dos documentos fornecidos pela Recuperanda na ocasião do pedido de processamento da Recuperação Judicial, da análise do processo de Recuperação, das movimentações processuais ocorridas, das manifestações apresentadas por sujeitos interessados e de outros expedientes correlatos, referentes ao período compreendido entre 09 de maio de 2018, data de deferimento do pleito, e 28 de junho de 2018.

Cumpre salientar, nesse passo, que o estágio proemial no qual até então se encontra o processo de Recuperação Judicial nº. 0501073-97.2018.8.05.0229 não comporta – ainda – uma avaliação pormenorizada da atual situação financeira da empresa Recuperanda. Tal análise, de caráter substancialmente técnico-contábil, será oportunamente procedida após a contratação, pelo Administrador Judicial e após a regular autorização do Juízo, de serviço de contabilidade especializado para auxiliá-lo na confecção dos Relatórios Mensais, nos termos do artigo 22, inciso I, *alínea h*, da Lei 11.101/05, a Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

Registre-se, de logo, que esta apresentação e análise da situação financeira da Recuperanda, que constará dos Relatórios Mensais de Atividades da Empresa a serem elaborados pelo Administrador Judicial, pressupõe objetivamente a necessidade de disponibilização da documentação contábil apta ao procedimento de verificações. Com efeito, documentos como Balanço Patrimonial, Balancetes e Demonstrações de Resultado, Extratos de Conta Corrente, dentre outros documentos gerenciais, deverão ser prontamente disponibilizados pela empresa Recuperanda ao Administrador Judicial até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Acaso a Recuperanda se olvide em apresentar as análises contábeis e movimentações financeiras mensais, será expedido, pelo Administrador Judicial, **Termo de Diligência**, o qual especificará detidamente os documentos exigidos, que deverão ser encaminhados pela empresa no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de recebimento da referida notificação. É imprescindível, portanto, que a Recuperanda apresente a documentação contábil regularmente, uma vez que a não apresentação tempestiva ensejará a impossibilidade de análise financeira da empresa por parte deste Administrador Judicial, sujeitando aquela, ainda, às penalidades estabelecidas na Lei 11.101/05.

Fixadas tais premissas, passa-se ao Relatório Preliminar de Atividades da empresa Recuperanda, o qual, como apontado adrede, se prestará a uma apreciação sumária do Processo de Recuperação nº. 0501073-97.2018.8.05.0229, suas movimentações, ocorrências e expedientes sucedidos.

O Administrador Judicial, honrado com o encargo atribuído, se coloca à disposição para maiores esclarecimentos acerca das informações contidas no presente Relatório, assim como para quaisquer outros aclaramentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FREIRE GAVAZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administrador Judicial

LUCAS SALES GAVAZA SILVA

Sócio

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS

Sócio

SUMÁRIO

Glossário.....06
Cronograma Processual07
Considerações Iniciais.....10
Informações Gerais.....11
Organograma Societário da Recuperanda11
Da Recuperanda.....12
Das Razões da Crise 13
Das Atividades do Administrador Judicial.....15
Das Movimentações Relevantes 16
Das Informações Operacionais.....18
Quadro de Funcionários18
Principais Fornecedores de Produtos e Serviços19
Medidas Prementes para Superação da Crise19
Imagens das Visitas do Administrador Judicial.....21
Fatos Relevantes e Comunicados ao Mercado 21

GLOSSÁRIO

AGC	Assembleia Geral de Credores
AJ	Administrador Judicial
BP	Balanço Patrimonial
DRE	Demonstração do Resultado do Exercício
LRF	Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária
PRJ	Plano de Recuperação Judicial
Recuperanda	Codical Distribuidora de Alimentos LTDA
RJ	Recuperação Judicial
RMA	Relatório Mensal de Atividades

CRONOGRAMA PROCESSUAL

Referência	Data	Evento
Fl. 1/43	02/05/2018	Pedido de Recuperação Judicial
Fl. 720	03/05/2018	Distribuição
Fls. 727/733	09/05/2018	Deferimento do Processamento da RJ / Concedidas Medidas Acautelatórias
Fl. 772	14/05/2018	Juntada do Termo de Compromisso do AJ
Fls. 775/779	16/05/2018	Juntada de Embargos de Declaração pela Recuperanda
Fls. 781/782	22/05/2018	Decisão Interlocutória referente aos Embargos de Declaração
Fls. 866/868	07/06/2018	Publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º (“Edital do Devedor”), da LRF

-	14/06/2018	Envio das correspondências referidas no art. 22, I, “a”, da LRF
Fl. 1037	19/06/2018	Reconsideração da Decisão de fls. 727/733 (Elemento específico)

Eventos Iminentes	Data
Apresentação do PRJ	**07/08/2018 ***
Publicação do Edital previsto no art. 7º, § 2º (“Edital do AJ”) da LRF	**07/08/2018 ***

*** As datas acima assinaladas <u>não</u> levam em conta a(s) suspensão(ões) de prazo(s) processuais decorrente(s) do movimento paredista dos caminhoneiros, dos jogos da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo, e tampouco as demais suspensões extraordinárias de prazo derivadas de Decretos porventura editados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Tratam-se, portanto, de datas aproximadas e fatalmente sujeitas a alterações.**

Eventos Futuros

Prazo para apresentação de impugnações de crédito ao Juízo

Publicação do Edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LRF (“Edital do Plano”)

Prazo para apresentar objeções ao PRJ

Fim do prazo de suspensão das ações e execuções contra a Recuperanda (art. 6º, § 4º, da LRF) – *“Stay Period”*

Publicação do Edital previsto no art. 36, da LRF (“Edital da AGC”) *Somente em caso de objeção ao PRJ

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Administrador Judicial é órgão auxiliar da justiça e de confiança do juiz que, ao assumir as suas funções, compromete-se a bem e fielmente desempenhar o cargo, com todas as responsabilidades a ele inerentes. O principal dever do Administrador Judicial, na Recuperação Judicial, consiste em fiscalizar as atividades do Devedor e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, com a apresentação ao Juiz, para juntada aos autos, de Relatório Mensal das Atividades do Devedor.

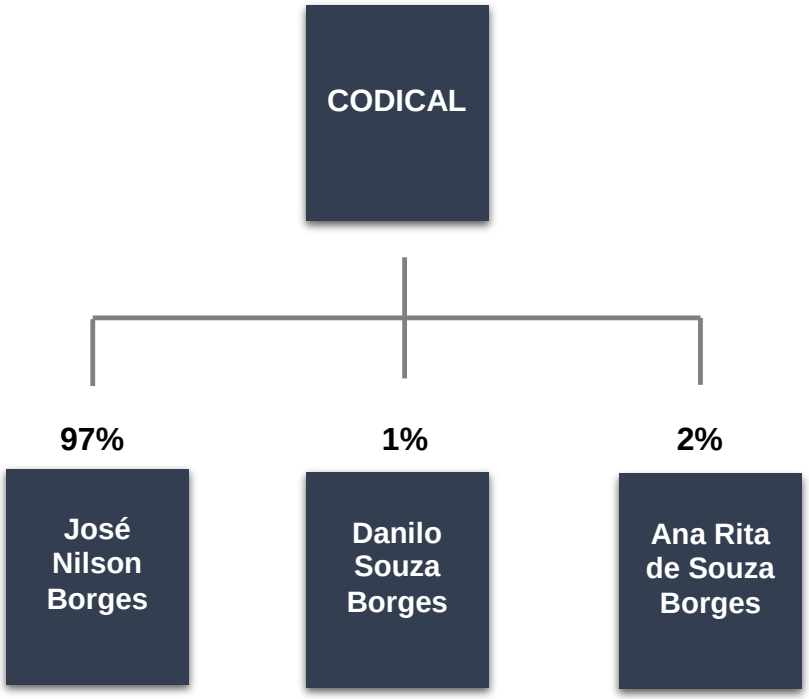
O RMA reúne e sintetiza as informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o precípuo escopo de trazer ao Juiz, aos Credores e aos demais interessados uma avaliação transparente e objetiva dos principais fatos ocorridos no período analisado.

As observações apresentadas no RMA são baseadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pela empresa Recuperanda – sob as penas do art. 171, da LRF – e nas informações coletadas pelo AJ através de visitas às instalações da empresa, de informações prestadas por credores e terceiros, bem como da análise da movimentação e dos trâmites processuais.

Isto posto, e tal qual anteriormente salientado, dado o estágio preambular no qual se encontra o presente processo de Recuperação Judicial, não se procedeu, no presente Relatório Preliminar, a um exame minudenciado da atual situação financeira da empresa Recuperanda. Cinge-se esta verificação, pois, a apreciar sinteticamente o Processo de Recuperação nº. 0501073-97.2018.8.05.0229, suas movimentações, providências, manifestações e expedientes ocorridos.

INFORMAÇÕES GERAIS

ORGANOGRAMA SOCIETÁRIO DA CODICAL DISTRIBUDORA DE ALIMENTOS LTDA.



DA RECUPERANDA

A empresa Codical Distribuidora de Alimentos LTDA. foi fundada em 1987, na cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, tendo como sócios o Sr. José Nilson Borges, seu filho, o Sr. Danilo Souza Borges, e a sua esposa, a Sra. Ana Rita de Souza Borges. Atualmente a empresa encontra-se constituída sob a forma de Sociedade Empresária Limitada, figurando como sócios-administradores os senhores José Nilson Borges e Danilo Souza Borges.

A Recuperanda começou as suas atividades no ramo de distribuição e comércio varejista e atacadista de produtos, passando, após alguns anos de desenvolvimento da atividade, a distribuir artigos e mercadorias de marcas de considerável relevância nos cenários nacional e internacional. Com efeito, consolidou-se no mercado como uma das empresas mais importantes e representativas do Recôncavo Baiano nas últimas décadas.

Em breve vistoria realizada pelo Administrador Judicial, no dia 14 de maio de 2018, nas instalações da sede do principal estabelecimento da Recuperanda, localizado na Avenida Barros e Almeida, nº. 43, Centro Empresarial Codical, em Santo Antônio de Jesus/BA, constatou-se que a empresa mantinha seu regular funcionamento, estando com a totalidade das prateleiras preenchidas, mostruários tipicamente dispostos, limpeza e organização apropriadas, e com os funcionários desempenhando normalmente as suas atividades e funções.

Na mesma oportunidade, o gerente da unidade, que se encontrava no local, destacou a história da empresa, formulou algumas considerações acerca da atual situação da mesma e, quando questionado, ponderou uma série elementos relacionados às operações diárias da Recuperanda, quadro de funcionários, manutenção de estoque, dentre outras questões.

Sobreleva consignar que, hodiernamente, a Recuperanda está localizada nos seguintes endereços:

- Sede: Avenida Barros e Almeida, nº. 43, Loja 10, Centro Empresarial Codical, Centro, CEP: 44.571-013, Santo Antônio de Jesus/BA;
- Filial 1: Rodovia BR 101, KM 262, s/nº, Centro Empresarial Codical II, Bloco II, Ernesto Melo, CEP: 44.572-610, Santo Antônio de Jesus/BA;
- Filial 2: Praça Maria do Rosário, nº. 102, Casa, Centro, CEP: 44.571-032, Santo Antônio de Jesus/BA;
- Filial 3: Rua da Indonésia, nº. 700, Granjas Rurais Presidente Vargas, CEP: 41.230-020, Salvador/BA;

Assim é que, conforme declarado na própria petição inicial e apropriadamente verificado pelo Administrador Judicial, o principal estabelecimento da Recuperanda é a sua Sede, descrita acima, onde se concentram primordialmente as suas atividades produtivas e o desempenho do seu objeto social. Por esta razão, em obediência aos termos do art. 3º, da LRF, foi o pedido de Recuperação Judicial ajuizado no foro da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA.

DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ao longo da petição inicial, a Recuperanda aponta como razões da crise econômico-financeira que a afligiu e culminou no pedido de Recuperação Judicial, essencialmente, a considerável queda do segmento de distribuição, decorrente do avanço do sistema comercial de *Cash and Carry*; as tratativas abusivas e políticas de mercado adotadas pela UNILEVER; a rescisão unilateral

de contrato por parte da UNILEVER; o aumento do endividamento bancário, fruto da alta dos custos financeiros; e a suspensão injustificada de linhas de crédito e fornecimento procedida por seus principais fornecedores.

A isso, segundo as alegações da Recuperanda, somou-se a necessidade de capital de giro e de recursos para aperfeiçoamento das suas atividades, o que implicou em aumento do endividamento bancário (empréstimos e financiamentos) e das despesas financeiras.

DAS ATIVIDADES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

As principais atividades desenvolvidas pelo Administrador Judicial no período foram:

- Assinatura do Termo de Compromisso (09 de maio de 2018);
- Orientação ao Cartório na confecção e revisão da minuta do “Edital do Devedor”, previsto no art. 52, § 1º, da LRF;
- Visita à sede do principal estabelecimento da Recuperanda (14 de maio de 2018), localizado na Avenida Barros e Almeida, nº. 43, Centro Empresarial Codical, em Santo Antônio de Jesus/BA, ocasião na qual (i) contatou o gerente da unidade, aclarando aspectos atinentes à atual situação da empresa, às suas operações diárias, quadro de funcionários, manutenção de estoque e pontos diversos; e (ii) realizou vistoria informal nas instalações da empresa;
- Reunião com os patronos da Recuperanda e a empresa de consultoria gerencial contratada para auxiliá-la ao longo do procedimento, a fim de tratar sobre questões preliminares do processo de Recuperação (23 de maio de 2018);
- Envio de correspondências aos Credores constantes na relação apresentada pela Recuperanda (art. 51, inciso III), comunicando a data do pedido de Recuperação Judicial, as respectivas naturezas, valores e classificações dadas aos créditos, em atendimento ao art. 22, inciso I, *“a”*, da LRF (14 de junho de 2018 – Comprovante anexo ao presente Relatório Preliminar);
- Atendimento permanente aos credores da Recuperanda, com o escopo de sanar dúvidas procedimentais e fornecer informações acerca da Recuperação Judicial instaurada.

DAS MOVIMENTAÇÕES RELEVANTES

O pedido de Recuperação Judicial foi distribuído no dia 03 de maio do corrente ano, tendo o seu processamento deferido por decisão interlocutória proferida no dia 09 de maio. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (elaborada em consonância com o art. 52, da LRF) irradiou inúmeros efeitos sobre a Recuperanda e seus credores, dentre os quais, para efeito do presente relatório, destacam-se:

- Suspensão das ações e execuções contra a Recuperanda pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da LRF), ressalvando-se (i) as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da LRF); (ii) as ações de natureza fiscal (art. 6º, § 7º, da LRF, e art. 187, do CTN) e (iii) ações que demandam demais créditos não sujeitos à recuperação judicial, entendidos como aqueles de natureza tributária (art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF);

- Início do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, pela Recuperanda (art. 53, LRF)

- Publicação do Edital de notificação dos credores, terceiros e demais interessados, relatando a existência do processo de recuperação judicial, contendo resumos do pedido e da decisão de deferimento e a relação nominal de credores que instruiu a petição inicial (art. 52, § 1º, LRF).

O edital de cientificação aos credores sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a que se refere o art. 52, §1º, da LRF, foi disponibilizado no Diário da Justiça do Estado da Bahia na data de 08 de junho de 2018, edição nº. 2156,

considerando-se publicado no dia 11 de junho de 2018, e podendo ser consultado no endereço eletrônico https://diario.tjba.jus.br/diario/internet/pesquisar.wsp.

O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, § 1°, da LRF) para os credores apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pela Recuperanda, em observância ao quanto disposto no art. 9º, da LRF, teve início no dia 12 de junho de 2018, para findar-se no dia 03 de julho de 2018.

DAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

As informações operacionais preliminares foram obtidas em reunião do Administrador Judicial com os representantes da Recuperanda e com a empresa de assessoria em gestão, em encontro realizado no dia 23 de maio de 2018. Não obstante, em visita realizada na sede do principal estabelecimento da Recuperanda no dia 14 de maio de 2018, foi possível observar *in loco* que a Recuperanda permanece executando as suas atividades normalmente.

As demais informações operacionais relevantes foram relatadas no item ‘Informações Gerais – Da Recuperanda’.

QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

Nas alegações iniciais, a Recuperanda informou possuir um corpo geral de 473 (quatrocentos e setenta e três) funcionários, aos quais oferece, para além da verba salarial regular, alimentação, plano de saúde, programas de treinamento essenciais exigidos pelo setor em que atua, aprimoramento técnico e o pagamento pontual da totalidade das verbas e obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Discriminou, ainda, as funções desempenhadas por cada empregado individualmente, com seus respectivos salários, indenizações e eventuais parcelas às quais fazem jus, especificando o período de competência relativo a cada valor discriminado, bem como as verbas pendentes de pagamento.

PRINCIPAIS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS

A empresa Recuperanda destacou como seus principais fornecedores de produtos e serviços as empresas RECKITT BENCKISER, com a qual mantém relação de distribuição de produtos por todo o Estado da Bahia; J. MACEDO, promovendo a distribuição dos produtos desta para o Sul, Extremo-Sul, Recôncavo e Oeste Baiano; HEINZ, mantendo relação de distribuição de seus produtos para todo o Estado da Bahia; PERNORD RICARD, que tem seus produtos, notadamente bebidas alcóolicas, distribuídas pela Recuperanda no Sul, Extremo-Sul, Recôncavo e Oeste Baiano; ALPARGATAS, que tem seus calçados e artigos esportivos de marcas diversas distribuídos pela Recuperanda no Sul, Extremo-Sul, Recôncavo, Oeste e Sudoeste Baiano; CARGILL, com a qual mantém relação de distribuição no Sul, Extremo-Sul, Recôncavo, Oeste e Sudoeste Baiano; CASTROL, empresa de óleos e lubrificantes para veículos, que tem suas mercadorias distribuídos por toda a extensão do Estado da Bahia; KIMBERLY-CLARK, promovendo a distribuição de seus produtos de higiene e segurança por todo o Estado da Bahia; REDBULL, que tem suas bebidas energéticas distribuídas pela Recuperanda por toda a região do Recôncavo Baiano; TEIÚ, que tem seus materiais de limpeza distribuídos no Sertão e Recôncavo Baiano; e BUNGE, empresa atuante no nicho de agronegócios e alimentos, que tem seus artigos distribuídos pela Recuperanda por todo o Estado da Bahia.

MEDIDAS PREMENTES ADOTADAS PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

As medidas de repercussão comercial imediatamente adotadas para superação da crise, consoante relatado pela empresa Recuperanda, consistem nas seguintes, *in verbis*:

- Manutenção das fontes produtoras dos seus negócios;

- Estímulo à atividade econômica do ramo no qual atua, especialmente em função da exploração da força da marca da empresa no setor em que opera;

- Destaque à qualidade e competitividade dos produtos que distribui;

- Ascensão progressiva das vendas dos produtos, artigos e artefatos que distribui, a fim de captar novos clientes e fornecedores, aumentando, por corolário, seu faturamento e capital de giro;

- Realocação da empresa em sua faixa de atuação no mercado, pela crença na retomada de fôlego da economia e estabilidade do mercado;

- Requisição de mandamento judicial para que os seus principais fornecedores – singularizados no item anterior – se abstenham de suspender o fornecimento dos seus produtos à Recuperanda, concedendo os mesmos prazos e créditos desde sempre disponibilizados, com o escopo de viabilizar a continuidade das atividades da empresa (Pleito deferido pelo Juízo);

- Requisição de mandamento judicial para que fossem oficiados os Cartórios de Protesto da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA e os Órgãos Restritivos de Crédito, para que, nas suas competências peculiares, se abstivessem de lavrar protestos contra a Recuperanda e seus sócios e não promovessem novos apontamentos em nome destes (Pleito deferido pelo Juízo);

IMAGENS DA VISITA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ÀS INSTALAÇÕES DA RECUPERANDA

Para o bom exercício de suas atribuições de fiscalização das atividades do devedor (art. 22, I, da LRF) o Administrador Judicial adota como prática habitual a realização de visitas periódicas às instalações da empresa. O objetivo primordial dessas visitas é promover o encontro do Administrador Judicial com os gestores e consultores jurídicos e gerenciais da empresa, bem como verificar o funcionamento de suas atividades *in loco*.

Sendo assim, constarão nos anexos dos Relatórios apresentados fotografias das visitas periodicamente realizadas pelo Administrador Judicial nos principais estabelecimentos da Recuperanda, com destaque para a sua sede, situada na Avenida Barros e Almeida, nº. 43, Loja 10, Centro Empresarial Codical, Centro, CEP: 44.571-013, Santo Antônio de Jesus/BA.

Desde logo, o Administrador Judicial informa que as imagens das próximas visitas às sedes da Recuperanda, em Santo Antônio de Jesus/BA e na unidade de Salvador/BA, constarão do próximo Relatório Mensal de Atividades.

FATOS RELEVANTES E COMUNICADOS AO MERCADO

A seguir apresenta-se fato relevante, consubstanciado na comunicação ao mercado, através da publicação do Edital de Convocação dos Credores em jornal de grande circulação, qual seja, o Jornal Correio, edição do dia 08 de junho de 2018, que guarda relação direta com o presente procedimento de Recuperação Judicial.

10MI

de reais é o valor que supostamente teria sido acertado indevidamente por Michel Temer

31,5MI

de reais é o valor total que teria sido supostamente destinado a Michel Temer

Fachin nega pedido de quebra de sigilo telefônico de Temer

INVESTIGAÇÃO O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu não atender ao pedido da Polícia Federal de quebrar o sigilo telefônico do presidente Michel Temer no âmbito de um inquérito instaurado com base na delação da Odebrecht. Entretanto, ele determinou a quebra do sigilo telefônico dos ministros da Casa Civil, Eliseu Padilha (MDB), e de Minas e Energia, Moreira Franco (MDB), alvos da mesma investigação. A decisão é sigilosa, mas foi confirmada por fontes que tem acesso à investigação.

A investigação foi aberta para apurar relatos de delatores da empreiteira sobre suposto pagamento de R$ 10 milhões em doações ilícitas para campanhas do MDB em troca de favorecimento da empresa. O acordo, segundo a delação, foi firmado durante reunião no Palácio do Jaburu em 2014, quando Temer era vice-presidente. As investigações do chamado "Quadrilhão do MDB" apontam um total de R$ 31,5 milhões supostamente repassados ilegalmente ao presidente Temer.

O pedido de quebra de sigilo da PF, feito em março ao Supremo, abrange o período de 2014, quando teriam ocorrido os repasses por meio de operadores da empreiteira.

A quebra de sigilo telefônico não possibilita a recuperação do conteúdo das conversas, mas consegue identificar os horários e para quem foram feitas ligações do número do presidente e de seus aliados. O objetivo desse tipo de medida é mapear se os investigados se comunicaram na época em que, segundo os delatores, teria havido a negociação.

A PF também pediu a quebra do sigilo telefônico de operadores da empreiteira que teriam realizado as supostas entregas do dinheiro. No caso dos R$ 10 milhões, segundo a Odebrecht repassados ao grupo político de Temer, as entregas teriam sido feitas por um operador do Rio Grande do Sul e no escritório do amigo e ex-assessor de Temer, o advogado José Yunes.

Procurado pela reportagem, o Palácio do Planalto informou que não vai se manifestar.

O advogado Daniel Gerber, que defende Padilha, disse que "o ministro nada deve, não está preocupado e se manifestará apenas nos autos".

A defesa de Moreira Franco não havia se manifestado até a publicação deste texto.

'Desrespeita a dignidade', diz Gilmar Mendes sobre condução coercitiva

RELATOR O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator de duas ações que tratam da condução coercitiva de investigados para a realização de interrogatórios, afirmou durante seu voto, que durou aproximadamente duas horas, que o instrumento trata o conduzido como culpado e representa supressão de liberdade de locomoção. "O conduzido não está obrigado a declarar ou a se fazer presente no interrogatório. Trata-se de uma posição, de uma coerção e de uma coação arbitrária do conduzido. A condução coercitiva desrespeita a dignidade da pessoa humana e representa supressão absoluta, ainda que temporária, de liberdade de locomoção", disse.

O STF iniciou na tarde de ontem o julgamento das duas ações – do Partido dos Trabalhadores e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – que contestam a condução coercitiva de investigados para a realização de interrogatórios. O procedimento vinha sendo utilizado em investigações da Polícia Federal até o final do ano passado. A presidente da Corte, ministra Cármen Lúcia, suspendeu o julgamento, que será retomado na próxima quarta-feira, 13.

Gilmar destacou que no direito processual em vigor, a ausência ao interrogatório é uma prerrogativa do acusado, que a condução coercitiva impediria.

> **A condução coercitiva desrespeita a dignidade da pessoa humana e representa supressão absoluta (...) de liberdade de locomoção**
> **Gilmar Mendes**
> Ministro do Supremo

ALVARO DIAS LANÇA PRÉ-CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA

PARANÁ O senador Alvaro Dias (Podemos) lançou ontem sua pré-candidatura à Presidência da República em um tradicional restaurante de Curitiba (PR). Em seu reduto eleitoral, onde chegou a fazer 77% dos votos na última eleição para o Senado, o parlamentar afirmou que busca, no Estado, "uma unidade suprapartidária para ser exemplo para o País". Dias exaltou a "união paranaense" em torno da sua possível candidatura e pediu aos jornalistas que o deixassem de "fora das brigas do Estado", quando questionado sobre preferências de candidaturas e também sobre as recentes denúncias de desvio no governo local.

MINISTRO DO STF DESBLOQUEIA OS BENS DE GABRIELLI

LIMINAR O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar e determinou o desbloqueio de bens do ex-presidente da Petrobras José Sérgio Gabrielli. A restrição havia sido imposta pelo TCU (Tribunal de Contas da União) em processo que apura superfaturamento de obras da Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, investigadas na Operação Lava Jato. A decisão do ministro beneficia somente Gabrielli, mas abre precedente para que outros executivos da estatal e também empresas consigam liberar o patrimônio. A defesa de Gabrielli argumentou que o TCU atua de forma temerária

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Rua Dr. Clodoaldo Cardoso, s/n, Centro, Santo Antônio de Jesus/BA
Fórum Stas Paulo, CEP nº 44.573-440 - Santo Antônio de Jesus - BA.
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES (PRAZO 15 DIAS)
(ARTIGO 52, § 1º DA LEI 11.101/2005)
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA
CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. – Em Recuperação Judicial
A Doutora Flávia de Andrade Nery, Juíza de Direito, **FAZ SABER** aos Credores da Empresa CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. – Em Recuperação Judicial, que reside Juízo de Direito, situado à Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Centro São Paulo, CEP: 44.573-440, Santo Antônio de Jesus/BA, que tramita perante este Juízo e Ofício, o Processo de Recuperação Judicial, sob o nº 0501073-97.2018.8.05.0229, ajuizada por CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Em Recuperação Judicial. Assim, ficam ADVERTIDOS OS INTERESSADOS acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, o para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da mesma Lei. **Síntese da Inicial:** Segundo a petição inicial, a CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA desenvolve atividade empresarial voltada para as atividades de distribuição e comércio varejista e atacadista de diversos produtos. Aduz que a empresa enfrentou uma crise econômico-financeira por razões que fogem à vontade da mesma, o que ocasionou a falta de capital de giro suficiente para honrar seus compromissos financeiros pela qual ultrapassa o seis s. em especial, pela crise, passou por sua falência, razão pela qual pleiteia medida assecuratória para determinar aos Fornecedores RECKITT BENCKISER, (MACEDO, CASTROL, CARGILL AGRICOLA e a SUNGE ALIMENTOS que se abstenham de suspender o fornecimento de seus produtos, bem assim que continuem concedendo os habituais prazos e créditos para viabilizar os pagamentos das faturas correspondentes aos pedidos, sob pena de aplicação de multa diária. Destaca, ainda, que a Recuperação Judicial é medida inevitável como solução para a crise econômica do requerente, como forma de garantir os créditos de diversos credores o, sobretudo, para manter a sua função social na economia nacional. **Resumo da Decisão:** Em decisão de fls. 154 e 155 dos autos, foi deferido o pedido de Recuperação Judicial da CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, sob seguintes termos: a) NOMEIO administrador judicial da presente recuperação judicial a FREIRE GAVAZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/BA 3.856, CNPJ: 28.735.772/0001-90 na pessoa de seus sócios, Dr. LUCAS SALES GAVAZA SILVA, inscrito na OAB/BA sob o nº 46.765 e DR. THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS, inscrito na OAB/BA sob o nº 49.486, que deverão ser intimados, para, em 48 (quarenta e oito horas) horas, assinar o termo de compromisso do desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, dando-lhe ciência dos impedimentos contemplados no art. 30, § 1º. Da ata acima referida, Pelo a remuneração do administrador judicial em 3% (três por cento) do total de R$ 31.500.000,00 (trinta e um milhões e quinhentos mil reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) meses e quarenta e quatro centimos), montante devido aos credores submetidos a recuperação judicial, conforme relatório de fls. 325/330, sendo que a quantia correspondente a 90% (noventa por cento) dos honorários devidos ao administrador judicial deverá ser depositada judicialmente pelo devedor, em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, até o dia 20 de cada mês, tendo por termo inicial o mês de junho de 2018, para não onerar a empresa recuperanda, devendo o valor referente ao saldo de 10% (dez por cento), ser pago após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da lei citada, cuja a apresentação do relatório final, salientando, por oportuno, que a remuneração do administrador judicial poderá ser objeto de revisão no transcorrer do procedimento desde que requerida por qualquer interessado, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005; b) DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do § 2º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvadas assinaladas; f) DETERMINO que a empresa autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro do prazo dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição do seu administrador, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005; g) que a empresa autora, no prazo de 60 (sessenta), a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, na forma prevista no art. 53, e seguintes da Lei 11.101/2005, sob pena de convolação em falência; h) determino a expedição de edital (art. 53, I e II), sob pena de ser decretada sua falência (art. 73, IV); COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a empresa autora tiver estabelecimento (art. 52, V). JUNTE-SE cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade, fazendo conclusos os respectivos autos. COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta comarca, sirvo a Vara Cível, OFCJR-6ª a Juíza Cível, OFCJR-7ª a Vara de Família, para que não aforem ações previstas no art. 6º, § 1º, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Fazenda Pública, na forma do art. 52, V, da Lei 11.101/2005. Vindas as informações, expeça-se edital, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005. Após a publicação do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores (internet). DETERMINO, para que o feito tramite com a necessária celeridade, que as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do 1º edital sejam apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. Esclarego que tal determinação foi limitada temporalmente a republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborada pelo Administrador Judicial em 60 dias. (...) concedo em parte pedidos de tutela de urgência cautelar requerido para determinar a suspensão de todas as execuções ajuizadas em face da RECKITT BENCKISER, J.MACEDO, CASTROL, CARGILL AGRICOLA e SUNGS ALIMENTOS mantendo-se assim os efeitos do stay period, bem como proibindo o requerente pagamentos a tais, sob pena de vencimento antecipado do contrato mais caso de descumprimento. (...) RESUBSCRIÇÃO DE VALORES EXISTENTES A TITULO DE DEPÓSITOS RECURSAIS EM PROCESSOS TRABALHISTAS No topico, resumo-se a presente decisão que aprovação e homologação do plano de recuperação judicial. DO SEGREDO DE JUSTIÇA A Lei 11.101/2005 contempla a necessidade de total publicidade das demandas de que trata, inclusive com previsão de ecoresse de endação pesarte as Juntas Comerciais, tudo a exigir transparência no desenvolvimento do feito. Desse modo, a alegada preservação do direito à intimidade dos socios, cede ao relevante interesse público de informação, pelo que mantno a pretensão em questão. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Santo Antonio do Jesus/BA, 06 de maio de 2018. Flávia de Andrade Nery - Juíza de Direito. **RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE I (CLASSE GARANTIA REAL)** – BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL R$ 7.452,50; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A R$ 3.986.556,53; TOTAL – CLASSE I (GARANTIA REAL) - R$ 3.973.992,03. **CLASSE II (QUIROGRAFÁRIOS)** - ADM DO BRASIL LTDA R$ 95.085,75; AGRO IND.DO VALLE DO SAO I FARNCISCO SA R$ 53.220,00; ALCOOL SANTA CRUZ LTDA R$13.145,76; ALPARGATAS S.A R$ 1.936.261,41; ALVALARDE FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$ 1.000,00; AMBEV S.A R$ 1.000,00; ARCOR DO BRASIL LTDA R$ 1.000,00; ARMAZENS GERAIS ARAUCARIA LTDA R$ 26.194,00; BOA VISTA ALIMENTOS LTDA R$ 81.749,33; BOMBRIL S.A R$ 269.172,14; BONANVILLE IMPORTAÇAO E COMÉRCIO LTDA. R$ 307.500,00; CAMIL ALIMENTOS S/A R$ 4.950,00; CASTROL BRASIL LTDA R$ 1.356.597,89; COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO IMPERIAL LTDA R$ 20.706,00; COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS R$ 71.960,00; COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL R$ 48.819,87; COOP DE LOUCAZ AGROPEC PINDORAMA LTDA R$ 34.455,20; COOP. DE COL. AGROPEC IND.; PINDORAMA LTDA. R$ 880,61; COOPANHOQUEIRA EXTREMO SUL LTDA R$ 16.402,27; COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COOPERFLA R$ 104.969,88; COPRA IND ALIMENTICIA LTDA R$ 7.201,83; CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA R$ 1.000,00; CRISTALINA S.A. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS R$ 20.720,00; DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SOLUCIONE LTDA R$ 1.000,00; DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SOLUCIONE LTDA R$ 1.000,00; DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SOLUCIONE LTDA R$ 24.019,61; DOMINGOS COSTA IND ALIMENTICIAS SA R$ 48.203,40; ELZIVIRA BOGNAZZI TEODORO R$ 14.173,07; FRUTEB S.A. R$ 8.756,79; HEINZ BRASIL S.A R$ 809.946,70; ILPISA IND DE LAT PALMEIRAS DO INDIOS SA R$ 61.136,91; INDAIA BRASIL S/A R$ 1.000,00; INDUSTRIAS MINERAIS LTDA R$ 35.676,56; INOUET, REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A. R$ 48.325,11; ITAMBE ALIMENTOS S/A R$ 34.858,26; ITAU UNIBANCO S A R$ 859.574,12; JBS S.A. R$ 204.000,00; KIMBERLY CLARK BRASIL IND COM PROD HIG LIM R$ 534.382,86; L R NORDESTE R$ 43.269,17; LATICINIOS REZENDE S/A R$ 57.798,00; MARKOBRE IMPEXPOR PESQUEIRA LTDA R$ 287.286,99; MONTEIRO DE TARSO INDUSTRIA E ALIMENTOS LTDA R$ 22.800,00; NELSON WENDT & CIA LTDA R$ 1.000,00; NESTLE BRASIL LTDA R$ 1.000,00; NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$ 13.687,56; OLEOSA OLEO DE DENDE LTDA R$ 12.010,00; OLEOS DE PALMA AGRO INDUSTRIAL R$ 33.705,00; PERNOD RICARD BRASIL IND. E COM. LTDA R$ 618.133,00; PLATINA COSMETICOS LTDA – EPP R$ 39.956,40; PREFEITURA ALIMENTOS LTDA R$ 65.644,30; RAVA EMBALAGENS IND. E COM. LTDA R$ 24.845,06; RED BULL DO BRASIL LTDA R$ 580.239,17; RHAZIA DO BRASIL R$ 60.000,00; RICARDO DE SOUZA DAS NEVES ESPEC E CONDI R$ 4.593,66; SINOPAGRI IND. COMERC. IMPORT. EXPORT. LTDA R$ 20.250,00; SOCOCO S.A. INDUSTRIAS ALIMENTICIAS R$ 226.323,00; SPACTRUM BRASIL NO.COM DI, R$ 1.000,00; SUMO RS JBT R$ 139,51; SUGAR POWER IND. E COM ACUCAR LTDA R$ 56.266,66; TAMBAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A R$ 1.000,00; TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S/A R$ 1.000,00; TRADITIONAL FOOD COMERCIO E IND. DO MOLHO R$ 1.000,00; TRADITIONAL FOOD R$ 113.623,80; VIGOR ALIMENTOS S.A R$ 14.536,80; WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$ 41.680,24; YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA R$ 6.367,01; TOTAL – CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS) – R$ 3.360.567,41; **TOTAL GERAL – R$ 17.234.559,44.** FAZ SABER, finalmente, que fica marcado o prazo de 15 (quinze dias) para que os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, devendo ser procedentes tais documentos ao administrador judicial sonsado FREIRE GAVAZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/BA 3.856, CNPJ: 28.735.772/0001-90 na pessoa de seus sócios, Dr. LUCAS SALES GAVAZA SILVA, inscrito na OAB/BA sob o nº 46.765 e DR. THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS, inscrito na OAB/BA sob o nº 49.486, devidamente na endereço na Vara Cível e Comercial da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cidlene de Oliveira Vieira, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevo. Santo Antônio de Jesus (BA), 30/05/2018. Diretora de Secretaria: Cidlene de Oliveira Vieira - Edital do Andrade Nery - Juíza de Direito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA
CNPJ Nº 13.894.894/0001-52
PREGÃO PRESENCIAL - Nº 028/2018
PP 028/18.P.A 106/18 Objeto: Contratação de empresas Contábil Especializada em Contabilidade comercial para atender as demandas do Município de Boa Nova, dos Conselhos Municipais, Casa Escolares, PNAE, TCFA, PNAT, PETE PDE, PDDE, etc. para o exercício de 2018. Dia 21/06/18 as 09:00h. Edital publicado na inte-gra https://ko.org.br/baoanovadiarioOficial ou e-mail licitabaoanova@gmail.com. Informações na PMBN, Av. Nossa Senhora da Boa Nova, das 8 às12h. Tel. (77) 3433-2745. Boa Nova/BA, 08/06/2018. Marinaildo de R. Silva-Pregoeiro.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2018
O Serviço Autônomo de Agua e Esgoto SAAE de Santa Maria da Vitória - BA, por sua Comissão Permanente de Licitação constituída pela portaria nº. 001/2018 comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade Tomada de Preços, nº. 001/2018, no dia 27 de junho de 2018, as 09:30h, objetivando a contratação de serviços de engenharia para execução do projeto de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da Sede do Município de Santa Maria da Vitória. Edital completo no site www.ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/santamariadavitoria. Maiores informações no sede do SAAE, localizado na Rua Mariano Borges, 230, Santa Maria da Vitória – Bahia ou pelo tel: (77) 3483 – 1821. Santa Maria da Vitória – BA, 07 de junho de 2018. Carlos Heliezer Lima Brito -Pregoeiro.
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2018
O SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO de Santa Maria da Vitoria – BA, por seu pregoeiro, nomeado pela Portaria nº SAAE 007/2017 de 22 de junho de 2017, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 014/2018, no dia 27 de junho de 2018, as 09:30h, objetivando o registro de preços para aquisição de peças automotivas e serviços mecânicos. Edital completo no site www.ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/santamariadavitoria. Maiores informações no sede do SAAE, localizado na Rua Mariano Borges, 230, Santa Maria da Vitória – Bahia ou pelo tel: (77) 3483 – 1821. Santa Maria da Vitória – BA, 07 de junho de 2018. Carlos Heliezer Lima Brito -Pregoeiro.

FREIRE GAVAZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administrador Judicial

LUCAS SALES GAVAZA SILVA

Advogado

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS

Advogado

Avenida Tancredo Neves, 909. 5º andar. Sala 512.
Edifício André Guimarães Business Center, Salvador,
Bahia, CEP: 41.820-021.

☎ +55 (71) 3271-6349

✉ gavazaefreire@gmail.com